

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 241904-0001

PREGÃO PRESENCIAL Nº007/2019

DATA 31/05/2019



OBJETO: Pregão Presencial para registro de preços visando eventual e futura contratação de pessoa jurídica para aquisição de equipamentos permanentes de informática, pelo prazo de 12 meses, para atender às necessidades do município de Santo Antonio dos Lopes-MA

RECICLE INFOR LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 17.293.339/0001-26, com inscrição estadual 12397911-0, com sede à Avenida Rio Branco, Nº393, Centro, Pedreiras-MA, representado por seu representante legal Gustavo Lopes da Silva, portador do CPF 671.404.913-72, vem interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação, que o desclassificou do certame supra mencionado, pelos fatos e motivos a seguir delineados.

1- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É o presente recurso administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a abertura do certame licitatório em tela se deu no dia 31 de maio do corrente ano. Sendo o prazo concedido pela comissão licitante de 3 dias úteis, considerando as razões ora formuladas plenamente tempestivas uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa se dará em 05/06/2019, razão pela qual deve essa respeitável comissão especial de licitação reconhecer e julgar a presente medida.

2- DOS FATOS SUBJACENTES E EXPOSIÇÃO DE RAZÕES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outra licitante, pelo que apresentou proposta com a mais estrita observância das exigências editalícias, almejando ser contratada.

46



No entanto, depois de ter sido habilitada no pleito, a douta Comissão de licitação entendeu por desclassificar a proposta da subcrevente por entender apresentar algumas omissões.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

Diante deste equívoco cometido pela Comissão Permanente de Licitação de DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DE PREÇO da empresa RECICLE INFOR LTDA-EPP, NOS INDAGAMOS CADÊ O PRINCIPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO? QUE DIZ QUE O ADMINISTRADOR DEVE OBSERVAR CRITÉRIOS OBJETIVOS DEFINIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO PARA O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS?

Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora' (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Segundo a comissão a proposta apresentada tem as seguintes omissões:

- 1- Ausência do nome do titular da conta bancaria, conforme exigência do subitem 5.1.1 do edital**

Vejamos o subitem 5.1.1 descrito no edital: *Número do Pregão, nome ou razão social do proponente, número do CNPJ, endereço completo, telefone, fax e endereço eletrônico (e-mail), este último se houver, para contato, bem como*

dados bancários (nome e número do Banco, agência e conta corrente para fins de pagamento), conforme modelo constante do anexo II.



Ora, percebe-se claramente a subjetividade exarcebada. Em nenhum momento exigiu-se o nome do titular da conta bancária no edital do certame, apenas indicação de dados bancários – nome e número do banco -mas mesmo sem tal exigência foi motivo para desclassificação.

Para, maior surpresa, a proposta esta em papel timbrado, devidamente assinado, trazendo todos os dados da empresa. De quem mais seria a conta e agencia apresentadas, senão da empresa?

2- Ausência de objeto detalhado da licitação, como esta disposto no subitem 5.1.2 do edital

Vejamos o subitem 5.1.2 descrito no edital: devem ser incluídas todas as informações necessárias ao perfeito detalhamento do objeto na proposta de preços e, ainda, a seguintes informações:

Pois bem, a proposta apresentada contem todas as informações, diga-se de passagem muito bem detalhadas, exigidas no Anexo II.

3- Ausência do nome do representante legal que assinara a ata de registro de preços, conforme exigência do subitem 5.8 do edital

Vejamos o sub item descrito no edital 5.8: Objetivando agilizar a formalização da ata de registro de preços, o proponente deverá informar na proposta, o nome do representante que assinará a ata-SRP, bem como o n.º do seu RG e CPF, de modo que, no ato da assinatura, da ata de registro de preços, deverá ser apresentada fotocópia de documento hábil que comprove sua legitimidade.

Mais uma vez, estão presentes todas as informações. O próprio sócio administrador (Gustavo Lopes da silva) assina a proposta, trazendo ainda seus dados na assinatura e apresentado a documentação hábil exigida. ✓

Continuamos.

Assim, carece de Sustentação Jurídica a tese levantada pela comissão licitante, de que a proposta de preços apresentada pela Recorrente está em desconformidade com as normas de regência já que, estando perfeitamente atendido o interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos,

✍

impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora (Celso Antônio, 1998, p. 338).

O recorrente é pessoa idônea, responsável, e honesta, participa há anos de processos licitatórios em municípios da região, sempre honrando com as obrigações pactuadas. Exige apenas que sejam respeitadas os princípios básicos da administração pública.

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Toshio Mukai, "a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo".

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de "garantias" à Administração Pública. Fica claro, portanto, que a minguada indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas. Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

3- DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- a- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo a desclassificação da proposta podendo assim participar das fases seguintes do tramite do certame.
- b- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, visto que os equipamentos ofertados apresentam alta tecnologia e preços bastante competitivos.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.



10

Nestes Termos

Pede e espera Deferimento

Santo Antonio dos Lopes-MA. 05 de junho de 2019



17.293.339/0001-26
RECICLAÇÃO DE INFORMAÇÃO LTDA-EPP
CNPJ 17.293.339/0001-26
Rua dos Pedreiros, 43 - MA
L72.397.911 - 01


RECICLE INFOR LTDA-EPP

CNPJ 17.293.339/0001-26

Gustavo Lopes da Silva

CPF 671.404.913-72